



CONGRESSO NACIONAL

MPV 615

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 22/05/2013	Medida Provisória nº 615, de 2013
--------------------	-----------------------------------

Autor Senador Romero Jucá	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 615, com a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 5º da Lei nº 12.761, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

.....
.....
II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício;

.....
..... (NR)’

Art. 2º Revoga-se o § 5º do artigo 10 da Lei nº 12.761, de 2012”.

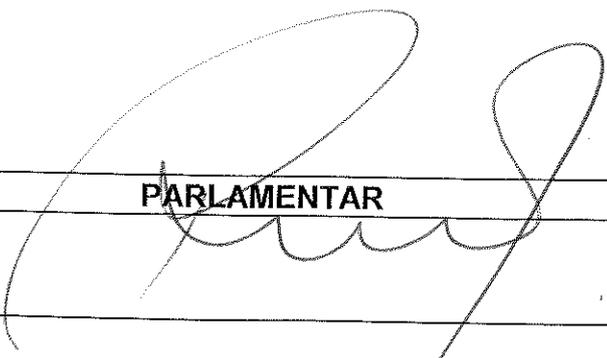
JUSTIFICATIVA

O Programa de Cultura do Trabalhador, criado pela Lei nº 12.761/12, estabelece o Vale Cultura, que será fornecido pelas empresas participantes aos trabalhadores que recebam até 5 salários mínimos, preferencialmente. Trata-se de um programa fundamental para democratizar o acesso à cultura, reduzindo a desigualdade social.

Ocorre que a atual redação do artigo 5º, inciso II, pode levar a interpretações restritivas sobre o tipo de empresas que podem aderir ao Programa para fornecer o Vale Cultura a seus funcionários. É que, ao fazer referência à renúncia fiscal, pode-se interpretar que somente as empresas tributadas com base no lucro real poderiam participar do Programa, o que limita em muito o seu escopo. Assim, propõe-se a retirada da parte final do inciso II do artigo 5º, de forma a deixar claro que as empresas sujeitas a outras formas de tributação também podem aderir, fazendo jus aos outros benefícios previstos na lei. O benefício da renúncia fiscal do Imposto de Renda permanece inalterado, limitado às empresas tributadas pelo lucro real.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/05/2013, às 18:36
Clarissa Hayashi, Mat. 221391

Além disso, o artigo 10, § 5º, da Lei nº 12.761/12 cria a exigência de que a renúncia do Imposto de Renda esteja prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de funcionamento do Programa. Ocorre que a LDO foi encaminhada e aprovada pelo Congresso Nacional antes da aprovação da Lei do Vale Cultura, de forma que essa exigência impede que o Programa entre em funcionamento em 2013. Assim, considerando que a renúncia fiscal estimada para o funcionamento do Programa já foi prevista na Lei Orçamentária de 2013, propõe-se a retirada dessa obrigação, permitindo que o Vale Cultura seja fornecido já neste ano, beneficiando milhares de trabalhadores brasileiros.


PARLAMENTAR